



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

EXAME

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico N°: 142/2019/SUPEL/RO

Processo Administrativo N°: 0033.052992/2018-19 – Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS/RO

Objeto: Contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva com ou sem reposição de peças, de equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS, pelo período 12 (doze) meses consecutivos, conforme Termo de Referência - Anexo I do Edital.

Recorrente: MACHADO & PEGO LTDA.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA EMPRESA MACHADO & PEGO LTDA

A licitante MACHADO & PEGO LTDA manifestou intenção de recurso nos 15 (quinze) itens desta licitação, colando, dentro do prazo legal, suas razões recursais, como discorreremos abaixo.

Desta forma, tendo sido enviada em tempo hábil, pelo Sistema Comprasnet a manifestação de intenção de recurso da Recorrente, o Pregoeiro à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, recebeu e conheceu a intenção de recurso e posterior do recurso interposto, por reunir as hipóteses legais intrínsecas e extrínsecas de admissibilidade, sendo considerados TEMPESTIVOS.

Importante pontuar o direito de petição, constitucionalmente resguardado na alínea “a” do inciso XXXIV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 e ainda os dispositivos da Lei 10.520/02 observado por este Pregoeiro para conceder o prazo para apresentação da peça recursal.

2. DA SÍNTESE DA INTENÇÃO DE RECURSO E DAS RAZÕES RECURSAIS DA RECORRENTE MACHADO & PEGO LTDA

A Recorrente **MACHADO & PEGO LTDA** manifestou intenção de interpor recurso em todos os 15 (quinze) itens desta licitação, pugnando, em síntese, que cumpriu todas as exigências do Edital, que é declarante ME/EPP, e que este Pregoeiro teria ferido o princípio da Isonomia.

Em sede recursal apresentou discordância acerca do uso do princípio da autotutela por parte deste Pregoeiro e pugnou estar supostamente habilitada no certame, apontando, ponto por ponto, sua suposta habilitação. Por fim, destacou que, em seu ver, foram vulnerados princípios administrativos na condução do certame licitatório.

3. DA SÍNTESE DAS CONTRA RAZÕES

Em sede de contra razões, a empresa Recorrida sustenta que cumpriu as exigências do Edital, enviando proposta com valores atualizados com base nos lances ofertados durante a etapa competitiva. Expõe que a tabela de peças não foi licitada, ou seja, não teve lances ofertados, e que é um anexo do Edital, conforme Adendo Modificador I. Propaga que o uso do princípio da autotutela tem bases legais e jurisprudenciais, afirmando que não há o que argumentar em relação aos atos praticados por este Pregoeiro. Por fim, que sentiu-se constrangida com a

insinuação da empresa Recorrente de que este Pregoeiro teria preterido-lhe de alguma forma, e esclarece que não tem e nem deseja ter tal influência.

4. DO MÉRITO

O caso em tela é complexo, e faz-se necessário análise pormenorizada dos argumentos trazidos a baila pela empresa recorrente, a fim de que possamos aferir o cumprimento ou não das normas licitatórias, seus princípios e regras do Edital, assim, passo a analisar pausadamente cada argumento da empresa MACHADO E PEGO LTDA.

a) Do Uso do Princípio da Autotutela - Sumula 473 do STF e Art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99, e Art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016

Durante a fase de aceitação de propostas, bem como durante a fase de habilitação, este Pregoeiro aplicou o princípio da autotutela para retificar decisões tomadas anteriormente. É de sabença geral que a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos, estando expressa no art. 53 da Lei nº 9.784/99, art. 14 da Lei Estadual 3.830/2016, assim como na Súmula nº 473 do STF, vejamos:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Art. 14. A Administração Pública Estadual deve invalidar seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade respeitados os direitos adquiridos, sempre assegurando a ampla defesa e o contraditório.

Súmula 473 do STF. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Quando da fase de aceitação de propostas, este Pregoeiro inicialmente desclassificou as empresas TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA (no item 01) e OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA (Nos itens 3, 4, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 14 e 15), por não terem encaminhado, juntamente com a proposta de preços, anexo de peças de reposição, mesmo após diligência e concessão de prazo para tal. Esse posicionamento foi revisto na continuidade da licitação, onde esclareci no chat de mensagens que:

*"a motivação da decisão se deve ao fato de que o parecer da Secretaria de Estado de Justiça concluiu **que todas as propostas atendem as exigências do Edital, e também no fato de que a licitação em tela trata-se de 15 itens específicos, e que, a tabela de valores das peças de reposição, não foram licitados, quer dizer, não houve abertura de lances e competição para as peças de reposição, antes, são um anexo do Edital a fim de auxiliar todas as empresas na elaboração de suas propostas.**" (grifei)*

Não há em nenhum local do edital a exigência de que as licitantes participantes do certame em tela tenham que enviar, juntamente com a proposta de preços, uma lista com as peças de reposição, nem mesmo o Adendo Modificador I, que listou os valores das possíveis peças de reposição, traz tal exigência, logo, me ative a observar o princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório. Sobre tais princípios, nos admoesta a Jurisprudência do Eminent Tribunal de Contas da União:

"Observe os princípios da transparência, **do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório** e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41 caput, art. 43, IV, art. 44 § 1º e art. 45 da Lei 8.666/1993" Acórdão 1286/20070 - Plenário/TCU. (grifei)

No mesmo compasso vai o Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (TRF-4 - AG: 501323254201440400005013232-

54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014). (grifei)

Quanto ao fato de o Termo de Referência esclarecer que as empresas devem apresentar sua proposta de preços " (...) *de forma clara e objetiva, em conformidade com este Termo de Referência, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando: os preços unitários por item e o valor global da proposta*", entendo que houve o cumprimento de tal dispositivo, eis que os itens licitados, 15 (quinze) itens, constavam na proposta de preços das empresas TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA e OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA, com exato descritivo, valores e demais termos, sendo aprovada pela SEJUS.

É preciso que, como agentes públicos, façamos uma reflexão e uma pergunta: caso venhamos a entender que devemos exigir das licitantes os valores das peças de reposição juntamente com a proposta de preços, e que devemos usar o não envio de tal anexo para recusar suas propostas, estaremos amparados em qual dispositivo do Edital ou do Termo de Referência? Epigrafo: o Adendo Modificador I, tampouco o Edital ou o Termo de Referência impõem tal obrigatoriedade. Não podemos dar ou criar uma interpretação procedimental ou jurídica desprovidos de bases sólidas que a sustentem.

Ademais, o Termo de Referência é claro ao destacar que:

"os serviços de manutenção corretiva compreenderão a mão-de-obra de recuperação dos equipamentos, visando seu retorno ao funcionamento pleno e adequado, **podendo incluir as peças e acessórios demonstrados em orçamento devidamente aprovado pela Gerência de Administração e Finanças da Contratante**, mediante todo e qualquer defeito que venha a ocorrer durante a vigência do contrato. Os serviços de manutenção corretiva, bem como a substituição de peças e acessórios, somente serão executados após autorização da Contratante, **mediante a apresentação de orçamento prévio, onde seja discriminado o valor de peças e acessórios fornecidos**, bem como o tempo de serviço estimado pela contratada para a sua execução. *A fiscalização do contrato poderá realizar pesquisa com o objetivo de confrontar o orçamento apresentado pela contratada com os preços e condições praticados no mercado local e com os preços e tempos-padrão constantes em tabelas próprias, antes de autorizar a sua execução.*" (grifei)

(...)

"A Manutenção Corretiva terá pagamento com base nas substituições das peças (conforme Anexo III), após a entrega e instalação das peças conforme ordem de serviço, devidamente assinada pela comissão de fiscalização/GESAU/SEJUS." (grifei)

Como se verifica, a manutenção preventiva a ser realizada pela empresa vencedora poderá ou não incluir peças e acessórios, e quando incluir a empresa prestadora do serviço deverá apresentar orçamento prévio onde seja discriminado o valor de peças e acessórios fornecidos, e óbvio, os valores das peças e acessórios não poderão ser superiores aqueles estimados pela administração e contidos no Quadro Estimativo de Preços (não há prejuízo a administração).

Mas para que não pare dúvida a esse respeito, aponto para o item 11 do Edital que versa sobre a ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DE PREÇOS: não há nenhuma exigência de envio do anexo de peças de reposição para o aceite da proposta. Direciono ainda para o item DA PROPOSTA DE PREÇOS do Termo de Referência, onde está dito que:

"As propostas deverão ser apresentadas de forma clara e objetiva, em conformidade com este Termo de Referência, devendo conter todos os elementos que influenciam no valor final da contratação, detalhando: Os preços unitários por item e o valor global da proposta; A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o objeto contratado, bem como todos os materiais e equipamentos necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo quando requerido pela SEJUS/RO, suas substituições. No preço ofertado estarão incluídos também os custos indiretos sobre a execução do serviço, tais como: seguros de acidentes, taxas, impostos, contribuições sociais, indenizações, etc., inclusive despesas com transporte." (Grifei)

Como se observa, só há um documento sendo exigido pelo Termo de Referência: A PROPOSTA, que foi enviada pelas empresas TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA e OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA, devidamente analisada por este Pregoeiro, devidamente analisada pela Secretaria de Estado de Justiça, que concluiu que **"todas estão de acordo com as SAMS"** (9370774). Conquanto o documento solicite, já durante o andamento do certame, que as empresas TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA e OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA devem enviar os valores das peças de reposição, em momento algum sugere que, no caso do não envio, a proposta das tais devam ser recusadas, e nem poderia, eis que NÃO HÁ DISPOSITIVO que obrigue o envio de tal anexo, e tampouco que implique na recusa de proposta de qualquer licitante pelo seu não envio. Precisamos ter em fito o que está no próprio Termo de Referência, que torno a colacionar:

"A apresentação da proposta implica obrigatoriedade do cumprimento das disposições nela contida, assumindo o proponente o compromisso de fornecer o objeto contratado, bem como todos os materiais e equipamentos necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, promovendo quando requerido pela SEJUS/RO, suas substituições."

Assim, todas as licitantes estão obrigadas a cumprir as disposições contidas na proposta apresentada, bem como assumiram o compromisso de fornecer o objeto contratado com todos os materiais e equipamentos necessários, em quantidades e qualidades adequadas à perfeita execução contratual, **inclusive no que versa sobre as substituições de peças**. Logo, independente do envio do anexo de reposição de peças (exigência não contida no Edital, e tampouco no Termo de Referência), as regras que versam sobre a substituição de peças, bem como a observância dos valores das possíveis peças de reposição, contidos no Quadro Estimativo, deverá ser devidamente obedecido. A administração tem mecanismos e regras suficientes no Edital e Termo de Referência para assim exigir de qualquer empresa, **não sendo necessário criar, durante o certame, qualquer exigência que não constou previamente nos documentos da fase externa da licitação**.

Temos que ter bom senso, e nos ater ao julgamento objetivo e a vinculação ao instrumento convocatório, contidos no art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666, que nos ensina que:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

Como agentes públicos, não podemos, no decorrer do procedimento licitatório, criar uma regra nova, que não consta em documento algum do processo administrativo SEI 0033.052992/2018-19, ademais, há vedação legal a este respeito, vejamos o que está disposto no art. 44, 1º, da Lei Federal 8.666/93:

Art. 44. No julgamento das propostas, **a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei. (grifei)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, **critério** ou fator sigiloso, secreto, **subjeto ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes**.

Assim, por todo exposto, tenho que a decisão que reviu a desclassificação das empresas TECHMED ENGENHARIA HOSPITALAR LTDA e OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA está harmonizada com a Lei, as regras do Edital e os princípios administrativos que balizam o procedimento licitatório.

Acerca da aplicação do princípio da autotutela na fase de HABILITAÇÃO, não vejo a necessidade de reforma. Inicialmente este Pregoeiro inabilitou a licitante MACHADO & PEGO LTDA, nos itens 2, 5, 6 e 11, por descumprir o item 13.4, “c”: não comprovou Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal, e, posteriormente, retificando a mensagem anterior, esclareceu que as razões que culminaram na inabilitação da licitante englobavam ainda outros motivos, vejamos:

ONDE CONSTOU: INABILITAR a licitante MACHADO & PEGO LTDA, para os itens 2, 5, 6 e 11, por descumprir o item 13.4, “c”: não comprovou Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal.

QUE CONSTE: INABILITAR a licitante MACHADO & PEGO LTDA, para os itens 01, pelas seguintes razões e motivos: a) por descumprir o item 13.4, “c”: não comprovou Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal; b) por descumprir o item 13.7, “a” do Edital: apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida; c) por descumprir o item 13.8, “c”, do Edital: não comprovou ter prestado serviço semelhante ao objeto desta licitação pelo período mínimo de 02 meses; d) por descumprir o item 13.8, “a”, do Edital: não apresentou declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, também não apresentou registro no CREA; e) por descumprir 13.8, “c” do Edital: não apresentou Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação.

Há, de fato, na mensagem de retificação a ausência de citação dos itens 2, 5, 6 e 11, entretanto, nada que prejudique a administração e a recorrente, ainda mais quando a empresa insatisfeita recorre em tais itens e tem, em tempo hábil o devido esclarecimento, se é que já não havido restado cristalino sobre quais itens a mensagem de retificação se referia. Quanto o item 01, as razões de inabilitação da recorrente são as mesmas que culminaram na sua inabilitação nos itens 2, 5, 6 e 11, com exceção da comprovação de débitos com a Fazenda Municipal.

b) Das Razões de Inabilitação da Recorrente MACHADO & PEGO LTDA

Vê-se na Ata da presente licitação (9573312) que a recorrente fora inabilitada nos itens 2, 5, 6 e 11 por cinco razões:

a) por descumprir o item 13.4, “c”: não comprovou Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal; b) por descumprir o item 13.7, “a” do Edital: apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida; c) por descumprir o item 13.8, “c”, do Edital: não comprovou ter prestado serviço semelhante ao objeto desta licitação pelo período mínimo de 02 meses; d) por descumprir o item 13.8, “a”, do Edital: não apresentou declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, também não apresentou registro no CREA; e) por descumprir 13.8, “c” do Edital: não apresentou Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação.

Já no item 01, a recorrente foi inabilitada por quatro razões, vejamos:

a) por descumprir o item 13.7, “a” do Edital: apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida; b) por descumprir o item 13.8, “c”, do Edital: não comprovou ter prestado serviço semelhante ao objeto desta licitação pelo período mínimo de 02 meses; c) por descumprir o item 13.8, “a”, do Edital: não apresentou declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, também não apresentou registro no CREA; d) por descumprir 13.8, “c” do Edital: não apresentou Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação.

Fazendo nova análise na documentação de habilitação enviada pela licitante MACHADO & PEGO LTDA, constamos que se fosse apenas a não comprovação de sua regularidade com a Fazenda Municipal a razão de sua inabilitação, haveria motivo para reforma da decisão, eis que, como declarante ME/EPP, a empresa teria o prazo legal de 05 (cinco) dias úteis para para regularizar sua documentação fiscal, nos termos do Decreto Estadual

21.675/2017. Somente no caso de não regularização deveria então ser a recorrente inabilitada, tendo em vista o benefício legal concedido pela Lei Federal 123/2006. Todavia, há outras razões que embasaram a decisão deste Pregoeiro de inabilitar a empresa MACHADO & PEGO LTDA.

A empresa em tela enviou sua Certidão de Recuperação Judicial vencida, e conquanto argumente que o vencimento de tal certidão estava previsto para 08/11/2019, e que o certame teve sua abertura em 07/11/2019, quando a certidão ainda estava dentro da data de validade, merece ser mantida a inabilitação da recorrente. O procedimento licitatório tem suas fases muito bem definidas, e é de sabença geral que a verificação da documentação de habilitação de uma empresa se dá no momento próprio, que é a fase de habilitação. Ora, a licitante fora convocada em 20/12/2019 para encaminhar sua documentação de habilitação, teve o prazo de 120 (cento e vinte) minutos para tal envio, e deveria ter observado que sua certidão de Recuperação Judicial estava vencida, de modo que, dizer que "*o edital não estabeleceu qual seria a data de análise da documentação de habilitação*" é querer justificar o seu cochilo procedimental e o fato unísono: a licitante não cumpriu o item 13.7, "a", do Edital.

Ademais, na contramão do que alega a recorrente, o Edital deixa claro em que momento a documentação de habilitação deverá ser encaminhada, e quando tal documentação será analisada, além de esclarecer aos licitantes que os documentos desatualizados, não contemplada pelo CADASTRO DA SUPEL e SICAF, deverá ser anexado do sistema Compranet quando da convocação, vejamos:

13.1. Concluída a fase de ACEITAÇÃO, ocorrerá a fase de habilitação da(s) licitantes(s)

(...)

13.10. Caso a licitante esteja com algum documento de Habilitação desatualizado, ou que não seja contemplado pelo CADASTRO DA SUPEL ou pelo SICAF, o mesmo DEVERÁ SER ANEXADO EM CAMPO PRÓPRIO DO SISTEMA COMPRASNET, quando o Pregoeiro realizar a convocação da licitante para enviar o ANEXO, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) minutos, se outro prazo não for fixado, SOB PENA DE INABILITAÇÃO (Grifei)

Os argumentos da empresa MACHADO & PEGO LTDA, neste tópico, não param em pé, eis que são produtos da construção de uma tese insustentável quando se analisa pormenorizadamente o Edital. Sempre esteve cristalino no Instrumento Convocatório, em que momento a documentação deveria ser enviada, quando seria analisada, bem como **a necessidade de todos os documentos estarem ATUALIZADOS nesta etapa do certame**. Repito, a empresa recorrente foi inabilitada por não ter cumprido termos claros do Edital. Bem sabemos, o direito não socorre os que dormem. A recorrente foi, salvo melhor juízo, inabilitada de forma acertada por este Pregoeiro, não havendo o que, salvo melhor juízo, reformar na decisão proferida. A vinculação ao Instrumento Convocatório, tão propagada no recurso da empresa MACHADO & PEGO LTDA, não foi (neste ponto) observada por ela mesma. Muito embora este Pregoeiro tenha diligenciado junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de sanar a lacuna criada pela recorrente, não logrou êxito na tentativa de emitir tal certidão.

Noutro norte, a recorrente não cumpriu o item 13.8, "c", do Edital, ou seja, não apresentou "*declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos*". Conquanto a empresa MACHADO & PEGO LTDA tenha em seu quadro profissionais técnicos capacitados (o que se pode aferir por outros documento enviados pela licitante) para a prestação do serviço desta licitação, **não há declaração de disponibilidade das instalações e do aparelhamento necessário**.

Quanto as razões a suposta ausência de comprovação do item 13.8, "c", do Edital, onde supostamente a recorrente não teria comprovado a prestação de serviço semelhante e compatível pelo período mínimo de 02 meses, bem como o suposto não cumprimento do item 13.8, "a", do Edital, onde a recorrente não teria apresentado declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, e que também não apresentou registro no CREA, devem ser afastadas tais motivos, uma vez que, em melhor análise, verifica-se o cumprimento de tais itens por meios dos atestatos e das certidões de acervo técnico emitidas pelo CREA. Todavia, persistem os descumprimentos aos itens 13.7 "a" e 13.8 "c" do Edital, razão pela qual, entendo que deve ser mantida a inabilitação da empresa MACHADO & PEGO LTDA, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, os termos do ordenamento jurídico supramencionados, e ainda a Jurisprudência do Eminent Tribunal de Contas da União, que nos orienta da seguinte forma:

"Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41 caput, art. 43, IV, art. 44 § 1º e art. 45 da Lei 8.666/1993" Acórdão 1286/20070 - Plenário/TCU.

E mais decisão do Poder Judiciário:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993. (TRF-4 - AG:

501323254201440400005013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

Assim, com base em todo exposto acima, e ainda, em tempo, rechaçando todas as insinuações infundadas e ressentidas da empresa Recorrente de que este agente público teria agido para mantê-la fora do certame, o que por certo não ocorreu, prolato a decisão abaixo.

5. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julga-se pela **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE MACHADO & PEGO LTDA**, nos itens 01, 02, 04, 05 e 06.

Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto Velho - RO, 08 de Janeiro 2019.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA

PREGOEIRO - EQUIPE DELTA/SUPEL

MAT. 300130075



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 08/01/2020, às 10:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9639690** e o código CRC **F0302EE9**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 33/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo 0033.052992/2018-19 - Pregão Eletrônico nº 142/2019/DELTA/SUPEL/RO

Procedência: Comissão de Licitação DELTA/SUPEL

Interessado: Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS

Objeto: Registro de Preços para a futura e eventual contratação de empresa especializada em serviços de manutenção preventiva e corretiva com reposição de peças, de equipamentos odontológicos para atender as necessidades do Sistema Prisional da Secretaria de Estado de Justiça/SEJUS, pelo período 12 (doze) meses.

Valor estimado: R\$ 181.920,00 (cento e oitenta e um mil novecentos e vinte reais)

Ementa: DIREITO
ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÕES E
CONTRATOS.
Proposta.
Habilitação.
Conhecimento.
Parcialmente
Procedente.

I - INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso administrativo interposto tempestivamente pela recorrente **MACHADO E PEGO LTDA** (9573329) com fundamento no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06.
2. O presente processo foi encaminhado a pedido do Senhor Superintendente para fins de análise e parecer.
3. Abrigam os autos o **Pregão nº 142/2019/DELTA/SUPEL/RO**.

II - ADMISSIBILIDADE

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

5. Foram apresentadas contrarrazões aos autos pela licitante **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS** (9639671)

III - DO RECURSO INTERPOSTO PELA LICITANTE MACHADO E PEGO LTDA (9573329)

6. A recorrente apresenta inconformismo com a decisão que classificou a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA**.

7. Afirma que durante a condução do certame o Pregoeiro desclassificou a recorrida, pois ela não apresentou tabela de possíveis peças para substituição, contudo, reviu a decisão com base no princípio da autotutela e classificou a recorrida.

8. Alega que essa revisão foi equivocada, pois "*houve a publicação do ADENDO MODIFICADOR I, exatamente a inclusão das peças de reposição, item taxativo para conclusão dos preços propostos*", e mesmo sem a inclusão da tabela o Pregoeiro aceitou a proposta da recorrida.

9. Quando a sua inabilitação no certame, relata a recorrida que ela foi inabilitada apenas no item 01, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 142/2019 (9573312).

10. Informa ainda que não foi possível verificar exatamente a sua inabilitação, pois todos os documentos devidamente anexados no sistema comprasnet, e no que concerne a regularidade fiscal a empresa se declarou ME/EPP.

11. Em relação a certidão de recuperação judicial, afirma que a mesma venceu no dia 08/11/2019 e que a abertura do certame se iniciou em 07/11/2019, além disso, o Edital não estabeleceu a data do início a ser considerada para análise dos documentos de habilitação.

12. No que concerne ao atestado de qualificação técnica, aduz que o certame solicita que o objeto tenha característica semelhante/similar.

13. Por fim, em relação ao CREA, a recorrente afirma que apresentou tanto o do técnico como da empresa, "*quanto dos técnicos devidamente qualificados*", tanto é que a empresa que executa os processos emergencial da SEJUS.

14. Pugna a recorrente pelo conhecimento e procedência do seu recurso, e que seja reformada a decisão para desclassificar a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**.

IV- DAS CONTRARRAZÕES DA LICITANTE OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA (9639671)

15. Em suas contrarrazões, a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA** afirma que cumpriu os requisitos do Edital e que a tabela de peças não foi licitada, pois esta já compõe o adendo modificador I, já com os valores estimados.

16. Em relação a inabilitação da recorrente, alega que ela deve ser mantida, pois não anexou duas declarações solicitadas no Edital

17. Pugna a recorrida pela improcedência do recurso e que seja mantida a decisão de sua classificação.

V - DECISÃO DO PREGOEIRO (9639690)

18. Compulsando os autos, o Pregoeiro julgou:

- **TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO IMPETRADO PELA LICITANTE MACHADO & PEGO LTDA**, nos itens 01, 02, 04, 05 e 06.

VI - PARECER QUANTO AOS ATOS PRATICADOS NA FASE RECURSAL

19. O recurso interposto pela recorrente **MACHADO & PEGO LTDA** insurgem, contra a sua inabilitação e contra decisão que classificou a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**.

20. Relata que o Pregoeiro inicialmente desclassificou a recorrida por não ter apresentado a tabela de possíveis peças para substituição, contudo, revisou sua decisão e a classificou indevidamente.

21. Pois bem.

22. Em análise ao Edital de licitações (8445812), observa-se que ele não exige que as propostas de preços devem vir acompanhadas das peças de reposição, tanto é que o Termo de Referência (6511257) no subitem 24.4, aduz que o pagamento das peças será realizado após apresentação de orçamento prévio e após autorização. Vejamos:

24.4 Os serviços de manutenção corretiva, **bem como a substituição de peças e acessórios, somente serão executados após autorização da Contratante, mediante a apresentação de orçamento prévio, onde seja discriminado o valor de peças e acessórios fornecidos**, bem como o tempo de serviço estimado pela contratada para a sua execução. **A fiscalização do contrato poderá realizar pesquisa com o objetivo de confrontar o orçamento apresentado pela contratada com os preços e condições praticados no mercado local e com os preços e tempos-padrão constantes em tabelas próprias**, antes de autorizar a sua execução. (grifou-se)

23. Em outro ponto o Termo de Referência, o subitem 30.2 informa que o pagamento da substituição das peças na manutenção corretiva terá como base o anexo III (tabela de possíveis peças de substituição).

24. Como se vê, a tabela tem o intuito de orientar a administração acerca dos orçamentos apresentados pelas contratadas na hora da troca das peças, portanto, não faz parte da proposta das licitantes.

25. Desta forma, assiste em razão o Pregoeiro em utilizar o princípio da autotutela para classificar a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, visto que as peças de reposição não foram licitadas no certame.

26. Em síntese a recorrente **MACHADO & PEGO LTDA** foi inabilitada pelos seguintes motivos: (i) não comprovou Regularidade de Débitos com a Fazenda Municipal; (ii) descumprir o item 13.7, "a" do Edital: apresentou Certidão Negativa de Recuperação Judicial vencida; (iii) por descumprir o item 13.8, "c", do Edital: não comprovou ter prestado serviço semelhante ao objeto desta licitação pelo período mínimo de 02 meses; (iv) descumprir o item 13.8, "a", do Edital: não apresentou declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, também não apresentou registro no CREA; e (v) descumprir 13.8, "c" do Edital: não apresentou Declaração formal de sua disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação.

27. Em relação a regularidade de débitos com a Fazenda Municipal, verifica-se que esta encontra-se positiva, contudo, a recorrente é ME/EPP, assim sendo, teria o prazo de 05 (cinco) dias úteis prorrogáveis por mais 05 (cinco) dias para apresenta-la negativa ou positiva com efeito negativo, conforme disposto no §1º, artigo 4º, do Decreto Estadual nº 21.675/2017:

28.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 5 (cinco) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, com início no dia em que proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no artigo 110, da Lei Federal nº 8.666, 21 de junho de 1993.

29. Portanto, o Pregoeiro deveria conceder 05 (cinco) dias para a recorrente regularizar a pendência encontrada.
30. No que concerne a Certidão Negativa de Recuperação Judicial, a recorrente apresentou certidão com vencimento no dia 08/11/2019 e data da convocação para o envio dos documentos de habilitação, ocorreu somente em 20/12/2019, portanto, encontrava-se vencida.
31. Por ser uma certidão de fácil acesso, o Pregoeiro realizou consulta ao sítio oficial, com a finalidade de verificar a regularidade da recorrente, contudo, não obteve êxito, conforme informação constante no exame de análise de recurso (9639690).

Muito embora este Pregoeiro tenha diligenciado junto ao site do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, a fim de sanar a lacuna criada pela recorrente, não logrou êxito na tentativa de emitir tal certidão.

32. O Edital em seu item 13.14.1, deixa claro que a Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via *on-line*, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros.

13.14.1. A Administração não se responsabiliza pela perda de negócios quanto aos documentos exigidos para habilitação que puderem ser emitidos pelo(a) Pregoeiro(a) via on line, gratuitamente, quando da ocorrência de eventuais problemas técnicos de sistemas ou quaisquer outros, **pois é de inteira responsabilidade das licitantes a apresentação dos documentos exigíveis legalmente quando da convocação, pelo(a) Pregoeiro(a), para o envio dos mesmos.** (grifou-se)

33. Desta forma, não assiste razão a recorrente quanto a este ponto.
34. No que se refere ao atestado de capacidade técnica, o subitem 13.8, "c", do Edital exige que as licitantes deverão comprovar que prestaram serviços pelo período mínimo de no mínimo 02 (dois meses).
35. Em análise aos atestados (9510287, pp. 60 a 66) apresentados pela recorrente verifica-se que estes vieram acompanhados das respectivas ART's, onde foi informado o período da prestação de serviço.
36. No primeiro atestado, por exemplo, a recorrente prestou serviços de prevenção corretiva e preventiva de 02 (duas) cadeiras odontológicas, por um período de 01 (um) ano, portanto, a licitante comprovou que atendeu as exigências do Edital.
37. Com relação a não apresentação de declaração formal de que no momento da assinatura do contrato entregará Registro/inscrição da empresa no CREA, verifica-se que a empresa anexou a registro (9510287, p. 47), desta forma, atendeu as as exigências do Edital.
38. Por fim, em relação a declaração formal de disponibilidade, das instalações, do aparelhamento e do pessoal técnico adequados para a realização do objeto da licitação, não se vislumbrou nos autos tal declaração.
39. Portanto, a recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MÉDICOS LTDA** não atendeu todas as exigências no edital.
40. Sabe-se que é dever da Administração zelar pela segurança e pela regularidade das ações administrativas, a fim de que não reste qualquer prejuízo à consecução do objeto contratado e, tampouco, restem feridos os direitos dos demais licitantes, de acordo com os princípios da Isonomia e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.
41. De acordo com o art. 41, da Lei nº 8.666/93, *"a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada"*.
42. Sobre o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, colacionamos o entendimento do TRF da 4ª Região:

ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO.

1. **A observância do princípio da vinculação ao edital de licitação é medida que se impõe, interpretado este como um todo, de forma sistemática. Desta maneira, os requisitos estabelecidos nas regras editalícias devem ser cumpridos fielmente**, sob pena de inabilitação do concorrente, nos termos do art. 43, inciso IV, da Lei nº 8666/93. (TRF-4 - AG: 50132325420144040000 5013232-54.2014.404.0000, Relator: Fernando Quadros da Silva, Data de Julgamento: 20/08/2014, Terceira Turma, Data de Publicação: D.E. 21/08/2014).

43. Posto isso, não tendo recorrente atendido às exigências do instrumento convocatório, acertada foi a decisão da Pregoeira em inabilitar a licitante **MACHADO & PEGO LTDA**.

VII - CONCLUSÃO

44. Ante o exposto, opinamos pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do Pregoeiro, julgando da seguinte forma:

- **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MACHADO & PEGO LTDA**, mantendo a sua inabilitação e a classificada da recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**, nos termos deste Parecer.

45. A decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garante a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

46. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

47. O presente parecer dispensa aprovação pelo Procurador Geral do Estado, consoante determina o art. 9º, inciso I, da Resolução 08/2019/PGE/RO/2019/PGE-GAB.

48. Oportunamente, submeter-se-á o presente recurso à decisão superior, conforme previsto no art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.

Marília dos Santos Amaral

matrícula nº 300142338

Cátia Marina Belletti de Brito

Chefe da Ass. Análise Técnica

Lauro Lúcio Lacerda

Procurador do Estado



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 04/02/2020, às 14:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 06/02/2020, às 14:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do



[Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **9715625** e o código CRC **06BE9845**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0033.052992/2018-19

SEI nº 9715625



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 18/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação DELTA**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2019/DELTA/SUPEL/RO****PROCESSO:** 0033.052992/2018-19**INTERESSADO:** SEJUS/RO**ASSUNTO:** ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 142/2019

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (9639690) e ao parecer proferido pela Procuradoria Geral do Estado (9715625), o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento da Pregoeira.

DECIDO:

Conhecer e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o recurso interposto pela recorrente **MACHADO & PEGO LTDA**, para manter a sua inabilitação e a classificação da proposta da recorrida **OLS TEC COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA**.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão da Pregoeira da Equipe/DELTA.

A Pregoeira da Equipe/DELTA para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

Porto Velho (RO), 06 de fevereiro de 2020.

Genean Prestes Dos Santos
Superintendente Substituta/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Genean Prestes dos Santos, Diretora Executiva**, em 06/02/2020, às 11:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **10062620** e o código CRC **CF4441AC**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0033.052992/2018-19

SEI nº 10062620